

**Do Doutorado e dos Méto-
dos de ensino jurídico**

PROF. LORETO FILHO

De Douceur e das Mito-
das de ensino Judicial
1911

O vosso benévolo perdão, a vossa generosa indulgência préviamente imploro pelos tediosos e enfadonhos minutos que vos vou proporcionar, fazendo-vos ouvir essa minha insulsa oração sobre métodos de ensino jurídico.

Vexado me sinto de a vir emparelhar, tão desprimorosa, às fulgentes conferências que já vos deram os meus ilustrados colegas do Curso de Doutorado.

Mas, não poderia eu fugir a êsse compromisso que, juntos, todos assumimos, nós os professores dêsse Doutorado, de realizarmos, cada qual, no assunto de sua disciplina e especialidade, e, na medida das respectivas forças, uma preleção pública, que significasse, que constituísse uma prova de vitalidade das forças orientadoras dêsse mesmo curso de alta cultura jurídica; que exprimisse ainda, uma reação ao desânimo e ao torpor, que ameacem dissolver tão útil quão promissora instituição.

E' um núcleo de abnegados ensinadores do Direito que vem trazer, sob a fórmula de labores intelectuais, a sua repulsa a todas essas medidas desorganizadoras do ensino, concretizadas nêsses célebres decretos que, a partir de 1930, em grande atropêlo, subversivamente, aboliram os exames e instituíram a promoção sistematizada de todos os alunos matriculados às classes imediatamente superiores, e à frente dos quais avulta, por tornar permanente tão anti-pedagógica prática, essa famigerada lei 9-A, de tenebrosa lembrança, cujos funestos resultados já começamos a registrar.

Todavia, senhores, para ser probo, para ser justo, eu não poderia atribuir todo êsse descalbro, toda essa desorganização que observamos em matéria de ensino, ao facto revolucionário em si. Aqui mesmo, em minha cátedra de Direito Internacional Privado, pude apurar, nas poucas aulas que ainda dei, em 1931, aos alunos do quarto ano jurídico, que, si a agitação revolucionária influira, de algum modo, no espírito dos estudantes, fôra antes no sentido de os tornar mais temerosos da disciplina e mais respeitadores do professor. Em apenas seis aulas consegui realizar duas sabatinas, com frequência numerosa...

O movimento revolucionário sob tantos pontos de vista, máu e destruidor, quanto a êsse se me afigurara, então, salutar e regenerador.

A' propria reforma da instrução, elaborada nos albores do Governo Provisório, pelo sr. ministro FRANCISCO DE CAMPOS, e a qual tão vivamente combati na parte em que excluía do Curso de Bacharelado a cadeira de Direito Internacional Privado, a essa reforma não se poderá atribuir, em ânimo sereno a culpa da desídia, da confusão, do cãos a que atingimos em matéria de ensino, sobretudo, superior, nêsse longo período post-revolucionário.

As medidas tumultuárias que vieram após a reforma de 31 — de aprovação por decreto, de promoção sem exames orais e de outras facilidades. — a estas, sim, cabê toda a responsabilidade, toda a culpa do desânimo que se apoderou dos professores, do mal que sobre as nossas actividades didáticas se abateu.

Não aos decretos de 11 de abril de 1931, em cujo espírito, diga-se com justiça, o que nítidamente se percebe, é, ao contrário, uma assás louvável preocupação de aprimorar as nossas instituições de ensino e os seus métodos didáticos.

DO CURSO DE DOUTORADO

Essa foi a atitude da legislação de 31, pelo menos, em relação aos nossos cursos jurídicos, que fôram desdobrados, e, aos quais ela procurou aplicar, pela primeira vez, processos de alto alcance prático, como o famoso método dos seminários alemães. (1)

(1) — Artigo 36 do Decreto n. 19.852, de 11 de Abril de 1931.

Pela primeira vez, também, foram instituídos em nossa pátria cursos jurídicos de doutorado, como único caminho para a conquista do título de doutor em direito. (2)

Anteriormente, as nossas diversas leis reguladoras do ensino jurídico limitavam-se a mandar conferir o título de doutor em direito ao bacharel que fosse aprovado na defesa de uma tese ou, ainda, num concurso para professor catedrático ou docente-livre. (3)

E nem sequer regulavam essa defesa de tese, deixada ao critério variável dos regimentos internos das diversas Faculdades de Direito.

A atual lei do ensino, porém, como podemos apurar da «Exposição de motivos» com que o seu elaborador — o sr. prof. FRANCISCO DE CAMPOS a recomendava à sanção do chefe do Governo Provisório, em 2 de abril de 1931, opôs, ao nosso tradicional *curso de bacharelado*, de «finalidade puramente profissional», votado à formação de práticos do direito — advogados, promotores, juizes — o *curso de doutorado*, «um curso de alta cultura, especialmente consagrado à formação dos futuros professores de direito.»

A instituição desse *curso de doutorado* fôra uma sugestão oferecida pela prática de ensino de outras pátrias mais velhas e experientes que a nossa, as quais, com êle, haviam obtido resultados magníficos na formação do escol de seus filósofos do Direito.

Segundo nos informa ROBERT VALEUR, no seu interessante livro, *L'Enseignement du Droit en France et aux Etats-Unis* — (4) cuja leitura devo a especial gentileza do nosso douto colega, sr. prof. José de Almeida — é essa a idéa informadora, na espécie, da legislação francesa, a qual exige, dos candidatos ao professorado das Faculdades Jurídicas, o diploma de doutor em Direito. Porque na França o chamado *cours de licence*, correspondente ao nosso curso de bacharelado, é olhado como tendo a finalidade eminentemente prática de formar magistrados, advogados, administradores e homens de negócios, apresentan-

(2) — Decreto n. 19.852, citado, arts. 26, 27 e 32.

(3) — Decreto n. 16.782, de 13 de janeiro de 1925, art. 60; Decreto n. 11.350, de 18 de Março de 1915, combinado com os nossos Regimentos Internos, de 1916, arts. 121 a 136; e de 1923, arts. 199 e 214.

(4) — Pag. 64, nota 2.

do-se com um carácter profissional assinalado, ao passo que o curso de doutorado tem um objectivo exclusivamente cultural, um alcance puramente científico.

Na Argentina, na Universidade de Buenos Aires, segundo se lê em ALFREDO COLMO, professor titular da mesma Universidade, no seu belo livro — *La Cultura Jurídica y la Facultad de Derecho* (5), os estudos jurídicos e sociais estão também divididos em profissionais e doutorais.

Desde 1900 empolgára o espírito dos que pretendiam melhorar o ensino jurídico em a nossa grande vizinha de além Prata a idéa de conseguir-se implantar na prática a cultura superior e desinteressada da ciência jurídica, organizando-se uma investigação pura, absolutamente despreocupada das atividades meramente profissionais.

Semelhante aspiração tornou se, afinal, vitoriosa com a sanção do regulamento de 1914, o qual veio consagrar, ao lado do antigo curso profissional, de cinco anos, um ciclo doutoral de dois anos, com sete matérias escolhidas. (6)

Como êsse doutorado argentino de 1914, o que nos outorgou a reforma de 31 também pode ser cursado em dois anos. Tem, porém, uma melhor e mais ampla distribuição de matérias, as quais, em número de doze, estão repartidas em três secções, na realidade três cursos distintos — um de Direito Privado, outro de Direito Público e ciências sociais, e outro, ainda, de Direito Penal e ciencias conexas.

Mas, a finalidade dêsses tão uteis quão dispendiosos cursos de doutorado permaneceu, entre nós, manca, incompleta, imperfeita, porque a nossa atual lei não enumera entre as exigências, que faz dos candidatos aos concursos para professor de direito, a de exhibir o título de doutor.

E ficou, assim, omissa, não obstante a ênfase com que se manifestára o ministro FRANCISCO DE CAMPOS, na sua citada «Exposição de Motivos», de que o Curso de

(5) — Buenos Aires, 1915, pag. 7.

(6) — Eram essas disciplinas: sociologia, direito civil aprofundado, política econômica (comercial, agrária, industrial e monetária) e história das instituições jurídicas, especialmente, argentinas, no primeiro ano; jurisprudência constitucional comparada, direito internacional privado aprofundado e economia e legislação sociais, no segundo. (ALFREDO COLMO, *La Cultura*, citada, pag. 17)

Doutorado se destinaria especialmente à formação dos futuros professores de direito.

Nêsse sentido, porém, nada ficou realmente assentado. Entretanto, eu endossaria, aqui, a prática francesa, como grandemente salutar para a constituição dos nossos corpos docentes. Nos seminários e exercícios práticos do Doutorado encontrariam os candidatos ao magistério jurídico as necessárias oportunidades para proveitosos treinos didáticos. Outorgar-se-ia, além disso, aos cursos de doutorado uma finalidade positiva, um escôpo definido, o que viria, de certo, estimular poderosamente, entre nós, a cultura científica do Direito.

Si acompanho, todavia, o sistema francês nêsse ponto, de impôr aos candidatos ao magistério jurídico a obrigação de préviamente perلustrar as classes doutorais, dêle divirjo no que se refêre ao arbítrio, por demais amplo, que êle confêre ao professor, de selecionar, à sua vontade, a matéria a explicar.

Idêntico arbítrio está, aliás, consignado, tambem, em nossa legislação, a qual permite que «os programas de ensino do curso de doutorado sejam organizados pelos respectivos professores, com a mais ampla liberdade quanto a especificação da matéria». (6 A)

Na França, tal liberdade constitue mesmo a característica do professor do doutorado o qual pode escolher para suas explanações, um assunto limitado que, é verdade, deve variar todos os anos.

Será êsse assunto esgotado pelo mestre, isto é, será estudado sob todos os seus possíveis aspectos, tanto históricos como comparativos, com a maior quantidade possível de pormenores e minúcias.

Agindo de modo diferente, o professor do *cours-de-licence* terá de fazer um estudo geral, de realizar uma exposição de todos os enunciados contidos no programa oficial de exame, uma investigação completa de toda a matéria constitutiva de cada disciplina, tudo isso dentro de um prazo preestabelecido. E' o que ROBERT VALEUR (7) sintetiza, dizendo que cada professor deverá proceder a uma espécie de estudo enciclopédico de um determinado ramo do direito.

(6-A) — Decreto n. 19.852, de 11 de Abril de 1931, art. 35.

(7) — Ob. cit., pag. 65.

«*En um mot, escreve LARNAUDE, citado por VALEUR (8), s'il fallait caractériser ces deux formes d'enseignement, on pourrait dire que, pour le futur licencié, on tâche de lui donner des clartés de tout. Pour le futur docteur, au contraire, on suppose qu'il a ces clartés et on cherche à lui montrer, par des applications, les problèmes que peut soulever une question et les solutions qu'impose le principe qui la domine.*»

Ora, eu penso que a cultura, desinteressada ou não, si tiver como precípua finalidade constituir-se numa fecunda sementeira de professores de direito, deve ser completa. Assim, não posso dar a minha aprovação a essa liberdade de escôlha de assuntos restrictos, por parte dos professores do doutorado, a qual só poderá, evidentemente, conduzir a uma ciência fragmentada, unilateral. Suprima-se a fixação de prazos ou de números de anos do curso, dilate-se quanto necessário fôr o período de aprendizado, mas conserve-se um exame integral, uma investigação total, que exaura inteiramente a matéria das disciplinas a estudar.

Não é meu propósito descer a pormenores quanto ao modo por que foi e tem sido cumprida entre nós, aqui, na Faculdade de Direito do Recife, pelo menos, a lei do ensino relativamente ao doutorado.

Todavia, sempre quero dizer, com VALEUR, que não basta legislar, decretar e determinar, para conseguir a reforma de um determinado ramo do ensino. (9)

Faz-se mistér, ainda, que aquêles a quem venha caber a objectivação, a realização prática dos novos planos, os executem e os cumpram com a justa e precisa intenção dos seus elaboradores.

«La reforma, escreve ALFREDO COLMO, em seu citado livro (10), *en esto como en todo, no está en las leyes y decretos sino en los hombres. Pero nosotros tenemos el fetichismo de la reglamentación, a la qual atribuimos milagrosas virtudes que jamais llegam.*»

«*Ce sont les méthodes, les professeurs. . . qu'il faut*

(8) — Larnaude — *Les formes de l'enseignement dans la Faculté de Droit et des Sciences Politiques, Revue Internationale de l'Enseignement*, 1901, t. XLI, pag. 280, apud Robert Valeur, ob. cit., pag. 65.

(9) — Ob. cit., pag. 63.

(10) — Pag. 39 de *La Cultura*, citada.

*draît reformer», y que lo que resulta de todo aquel mare-
mágnun de opiniones es que «les motifs de l'insuffisan-
ce de l'Université échappent entièrement aux reforma-
teurs.» (11)*

DO SEMINÁRIO DE INVESTIGAÇÃO E PREPARO DE TESES

Conforme assinalei, a nossa legislação de ensino de 31 dividira o curso de doutorado em três secções, correspondentes a essas três grandes especialidades — direito privado, direito público e direito penal.

Tão nobre escopo, de dilatar as investigações puramente científicas a todo o campo do direito e a várias ciências conexas, não foi bem compreendido entre nós e, ou por isso, ou, talvez, por uma simples questão de tamanho de verba, o que não é improvável, logo surgiu uma proposta, que em breve estava vitoriosa, a de se fundir as três secções do curso de doutorado em uma única secção de sete matérias, distribuidas em dois anos, com desvirtuamento do sistema adotado e de seu rigor didático e científico.

Tambem, durante quatro longos anos de manutenção dos cursos de doutorado entre nós, ficára inexplicavelmente sem cumprimento a medida preconizada no artigo 36 do decreto n. 19852, que faz corresponder, a cada uma das secções do curso de doutorado, um seminário de investigação e preparo de teses.

Sómente em janeiro do ano passado, quando, usando da autorização da lei n. 114, de 11 de novembro de 1935, reformámos, pela segunda vez, o nosso curso de doutorado, por provocação de quem ora vos fala, foi dado cumprimento a êsse tão salutar dispositivo, uma das melhores inovações trazidas para o ensino jurídico pela legislação em vigor.

Essa instituição dos seminários de investigação e preparo de teses prova que os reformadores de 1931 não ignoravam a capital importância que, para o ensino do Direito, como para todo e qualquer outro labor didático, tem o problema metodológico.

(11) — Le Bon, *Psychologie de l'Éducation*, apud COLMO, *La Cultura*, cit., pag. 65.

Realmente, senhores, — e aqui repito uma ponderação de ALFREDO COLMO (12) — que utilidade nos poderia trazer a criação, no papel, de um pomposo curso de doutorado si os métodos de ensino continuassem os mesmos, si os professores permanecessem no semitorpor intelectual em que vinham vegetando, imbuidos de uma tão excessiva tolerância nas provas e nos exames, que já atingia aos últimos limites? Que resultado poderíamos pretender auferir desse novo curso si a êle estendêssemos êsse velho método anti pedagógico das «pregações cate-dráticas», como as classificou ANDRADE BEZERRA (13), essa estéril prática anti científica, que precinde da colaboração efetiva dos estudantes e os deixa reduzidos a uma passividade auditiva absolutamente infrutuosa?

DOS MÉTODOS DE ENSINO JURÍDICO

E aqui atingimos ao ponto vital de toda a arte de ensinar — o problema dos métodos. (14)

A ciência moderna coloca êsse grande problema entre aquêles que carecem de uma solução psicológica. Será aos ensinamentos da psicologia científica que teremos de recorrer para buscar o critério que nos oriente na escolha do melhor método. Êsse deverá ser aquêle, cuja utilização nos permita obter dos alunos o comportamento, a aplicação, o interesse, que realmente devam ter nas classes.

Desde ha muito, nos vários paizes, tem sido a preocupação máxima dos professores de direito a escôlha e a fixação do melhor processo para a transmissão dos conhecimentos jurídicos aos alunos.

Todos estão de acordo em que, qualquer que seja o método de ensino, ha a considerar, além da finalidade vizada, a ação do aluno e a ação de professor. (15)

(12) — *La Cultura etc.*, citada, pag. 39.

(13) — *Revista Acadêmica*, ano XXXII, pag. 363.

(14) — *Le Bon, Psychologie de l'Éducation*, apud COLMO *La Cultura etc.*, citada, pag. 64.

(15) — SAMPAIO DÓRIA, *Educação*, IV parte, *Metodologia*, pag. 281 e seguintes

* * *

E' indispensável que o aluno colabore efectivamente com o professor para a bôa eficiência do seu aprendizado.

Êle deve estar, de fato, animado de um sincero desejo de aprender. Deve comparecer com assiduidade às aulas, pondo sério empenho em acompanhar mentalmente todas as explicações e argumentos aduzidos pelo mestre, a cujas sugestões deve prestar o máximo acatamento.

Deve dedicar-se com apêgo às investigações necessárias à elaboração, por êle próprio, dos estudos escritos que atendam às exigências dos vários pontos dos programas.

Deve, sobretudo, pôr o maior empenho em tomar parte ativa em todos os exercícios realizados pela classe, como sabatinas, debates, práticas de seminário, etc.

A atividade pessoal do aluno é preconizada por todos os didatas modernos.

Não deverá o estudante esquecer que o professor é apenas um méro iniciador de suas atividades lectivas, um simples guia transitório, do qual êle irá ficar privado dentro em pouco, e que, por isso mesmo, deve esforçar-se para, sem o seu auxílio, ir também aprendendo e, sobretudo, enunciando os conhecimentos adquiridos.

Só se aprende a andar, andando; só se aprende a nadar, nadando. E' a grande regra psicológica, que domina a aquisição de todos os nossos movimentos habituais. (16)

Todavia, si a ação de estudar só pode ser plenamente eficaz quando praticada pelo próprio estudante, daí não se infira, daí não se conclúa, a inutilidade ou, pelo menos, que seja de ínfima significação a tarefa do professor. Tem êle, ao contrário, preponderante e decisivo papel na arte de educar. Cabe-lhe provocar da parte dos educandos o adequado comportamento ou seja exatamente, dirigir a aplicação do método de ensino preferido.

De fato. Quem organiza os programas? Quem elabora os compêndios? Quem provê as salas de aula do indispensável material didático? Quem mantém a disciplina nas classes? Quem marca as lições? Quem dirige os trabalhos lectivos? Quem ensina, em suma?

Ha de ser o professor que, seguindo o critério pre-

(16) — SAMPAIO DÓRIA, *Psycologia*, cap. sobre o *hàbito*.

estabelecido nos programas, fará as suas preleções, exporá em linguagem clara, simples, insinuante, os seus raciocínios e as suas explicações, tendo sempre em mente que a sua missão é a de transmitir conhecimentos aos seus discípulos e que êstes são, sobretudo, entes humanos e, como tais, dotados de um sistema nervoso, sujeito a leis psicológicas certas e imutáveis, as quais êle, professor, deverá condicionar toda a sua ação educativa.

Porque a percepção, a aquisição dos conhecimentos e dos hábitos são fenômenos que só se produzirão no espírito dos educandos com a observância estricte de normas especiais de agir, deduzidas das supremas leis da Psicologia.

Seja no ensino primário, como no secundário e, ainda, no superior, o professor, si quizer colher resultados proveitosos, terá de conformar o seu labor didático à capacidade de aprender do estudante e ao respeito das leis que presidem a análise mental, a formação dos juizos, a elaboração dos raciocínios.

O ideal seria proporcionar aos seus alunos a observação direta dos fenômenos em si, dos fatos materiais, perceptíveis pelos sentidos corporais, para que adquirissem êles os conhecimentos à custa de simples intuições.

Quem poderá contestar o alto valor intuitivo daquela bela lição cinematográfica que, sobre a circulação do sangue, nos proporcionou, ha dias, o nosso ilustrado collega, PROF. EDGAR ALTINO?

Tais processos de observação, todavia, nem sempre são possíveis. E, então, deverá o professor, graças à linguagem, com exemplos, analogias e oportunas ponderações, suscitando sempre o interesse dos educandos, induzi-los a uma série de análises mentais e de bem encaminhados raciocínios, que os conduza, através de successivas percepções, das noções mais gerais, vagas, analíticas, indefinidas, *sincreticas* — como as denomina SAMPAIO DÓRIA, (17) — às idéas mais completas, de maior compreensão, às noções *sintéticas*, resultantes finais desse longo processo perceptivo.

* * *

Procurando atender a todas essas condições, e com o nobre objectivo de melhor ensinar o Direito, insinuam-

(17) — Educação, citada, pag. 291.

se, ao lado do nosso clássico sistema de ensino dogmático e de processos puramente dedutivos, êsses dois novos métodos de didática jurídica, já tão célebres, o processo americano do caso e a prática alemã dos seminários.

O MÉTODO AMERICANO DOS CASOS

Êsse notável método americano dos casos — êsse *cases-system* — é de criação relativamente recente, pois a sua utilização data apenas de 1871, tendo sido seu criador o jovem diretor da *Escola de Direito de HARVARD*, CRISTOPHE COLOMB LANGDELL.

Suas idéas e suas razões favoráveis a êsse novo método didático LANGDELL as esplanou, com minúcia, no prefácio do seu primeiro livro de casos escolhidos — *A Selection of cases on the Law of Contracts*, publicado naquêlê ano.

A sua grande preocupação fôra a de que os estudantes trabalhassem como êle próprio; que o gênero de estudos, que êle lhes impuzesse, lhes permitisse obter um resultado maior e mais duradouro; que, por fim, tivesse o ensino um caráter tal que fosse de mais vantagem para os estudantes, assistir aos cursos que consagrar o mesmo tempo a estudos individuais. (18)

Um único sistema se lhe afigurára capaz de atingir essa tríplice finalidade: realizar o estudo e o ensino, apoiando-os sobre uma série de casos cuidadosamente seleccionados nas coletâneas jurisprudenciais.

Publicando o seu livro de casos seleccionados êle procurou resolver a séria dificuldade prática que se lhe antolhara, a da falta de livros apropriados

Porque resultaria, de todo, inútil a indicação das coletâneas gerais aos numerosos estudantes da classe, uma vez que todos não n'as poderiam consultar ao mesmo tempo, na biblioteca.

E' interessante conhecer o funcionamento, na prática, do método do caso o qual tem a incontestável vantagem, como a seguir se verá, de manter os alunos sempre em atividade, raciocinando e induzindo, êles próprios, o princípio informador dos *cases* analisados.

Todos os alunos deverão estar providos dessas coletâneas de casos fôrenses — os *Cases-books* — os quais

(18) — ROBERT VALEUR, ob cit., pag. 195.

constam sempre de muitos volumes, não raro, grossos e impressos em tipo miúdo. Aí estarão transcritos processos e mais processos judiciais, escolhidos e metódicamente classificados.

Desde a sua primeira página, escreve VALEUR (19), sente-se o estudante transportado ao seio das complicações de um processo. Abramos um *cases-book* qualquer, por exemplo, SMITH AND MOORE. *Cases on the law of bills and notes*. Logo à primeira página leremos: *Introduction — Negotiability*, — e, imediatamente, começa o resumo das circunstâncias de fato do processo *Miler v. Rac, Courts of King's Bench, 1758, 1, Burrowe, 452*: *“It was an action of trover against the defendant upon a bank-note, for the payment of twenty one pounds ten shillings to one William Finney, or bearer on demand, etc.*

De cada um dos processos assim relatados no *cases-book* haverá, além de uma narração minuciosa dos pormenores de fato da questão, a transcrição, por extenso ou em resumo, da sentença ou do aresto, acompanhado de enumerações, mais ou menos abundantes, dos argumentos e das razões aduzidas pelos julgadores, o que tudo ocupa, por vezes, até dez e mais páginas, em oitavo, letra pequenissima. (20)

Vejam, agora, que já lhe conhecemos o instrumento, como funciona o método do caso :

Marca o professor os *cases* a discutir. No dia designado para a lição devem os alunos comparecer à classe com os casos indicados devidamente preparados. Preparar um caso, explica LÉPAULLE (21), significa: lê-lo com cuidado, extraindo ao mesmo tempo de Dicionários Jurídicos os significados dos termos técnicos desconhecidos, para bem compreender a marcha geral da lide, e, depois, organizar, por escrito, uma exposição resumida, na qual se assinale :

- 1.º — os fatos essenciais da causa ;
- 2.º — a forma sob a qual se apresenta a questão dentro do processo adotado ;

(19) — Ob. cit., pag., 199.

(20) — Confira com VALEUR, ob. cit., pag. 200.

(21) — PIERRE LE'PAULLE, *Le système du “cas” et la méthode socratique dans les écoles de droit américaines*, *Revue Int. de l'Enseignement*, 1920, pag. 168 (*Apud VALEUR*, ob. cit., pag. 202).

3.º — a modalidade da questão jurídica figurante no caso;

4.º — os argumentos em que o tribunal baseou a sua decisão;

5.º — a opinião pessoal do estudante sobre a decisão e argumentos do tribunal julgador.» (22)

O mestre designará, então, para expôr um *case*, um dos alunos, o qual deverá fazê-lo em síntese, segundo o relatório que tiver elaborado.

Poderão falar, depois, todos os alunos que tenham objeções a fazer. No debate geral, que tem lugar em seguida, não raro, com certa vivacidade, o professor apenas intervirá para que êle não se desvie do assunto em fóco. Fal-o-á, porém, com discreção, porque, como bem o assinala VALEUR, o princípio informador do método do caso é o de que se deve deixar inteiramente ao estudante a tarefa de descobrir, por si próprio, as regras de direito que estejam ligadas às questões, que êle aprecia e analisa. (23).

A intervenção do mestre se restringirá, portanto, a provocar hábilmente, á custa de perguntas apropriadas, o desenvolvimento intelectual, a agilidade mental do aluno, para induzil-o a pensar por si próprio, e, a não aceitar, sem préviamente ponderal-as, as alheias idéas com as quais, a cada passo, se defronta nos compêndios e nos cursos.

Tal é, senhores, o método do caso, com o qual, pretendem os americanos, pode ser estudado também o próprio direito codificado.

OS SEMINÁRIOS ALEMÃES

Para dar maior eficiência ao seu ensino jurídico os professores alemães também sentiram necessidade de recorrer a um sistema didático de carácter indutivo, segundo o qual fossem os estudantes submetidos a constantes exercícios práticos.

Isso levou-os, segundo o testemunho de ZITTELMANN, citado pelo nosso douto colega ANDRADE BEZERRA em o seu belo estudo — *O Método do Ensino nas Faculdades*

(22) — Vide nota anterior.

(23) --- VALEUR, ob. cit., pag. 202.

de Direito (24), isso levou-os a organizar, a partir de 1870, êsse sistema de estudo a que se tem denominado de — *Seminários*, os tão afamados seminários alemães.

A grande virtude dêsse método foi criar, para as investigações, no campo eminentemente psicológico do direito, verdadeiros laboratórios de estudos, capazes de permitir u'a maior perquisição científica por parte dos estudiosos — mestres ou discípulos e, sobretudo, a de facilitar grandemente os labores didáticos do professor na transmissão dos conhecimentos jurídicos aos alunos.

Eis como define ANDRADE BEZERRA, em seu citado trabalho, o famoso método teutônico:

«O seminário, escreveu êle, é essencialmente um laboratório. A maior parte das ciências tem um material próprio: instrumentos, coleções, bibliotecas. Elas são, sobretudo, métodos, dir se-ia mas exatamente, espíritos

O desejo de escapar à retórica e ao verbalismo, deram ao ensino um carácter acentuadamente técnico e prático. Daí a necessidade dos seminários. O seminário é o lugar onde se aprende a trabalhar, a fazer a ciência, que se estuda. Hábilmente dada, a cultura do seminário, com seus trabalhos práticos, tem a grande vantagem de treinar o espírito numa especialidade e de pô-lo em contacto real com a especialidades vizinhas.

Seria inútil, conclue ANDRADE BEZERRA, procurarmos conhecer o regulamento interno dessas organizações: é a personalidade do professor ou diretor que dá a cada seminário a sua fisionomia especial.»

* * *

Adotados e aperfeiçoados no decorrer do século passado pelas Universidades germânicas, nelas receberam os seminários uma tal feição especial e um tal incremento que passaram a ser olhados como instituições características da moderna prática alemã de ensino jurídico.

Todavia, não é processo que só moderno seja, pois em antigas universidades já se insinuavam certas instituições, lembrando seminários de feição rudimentar, nem que só alemão seja, pois já o possuem as escolas jurídicas de paizes vários, como a Bélgica, os Estados Unidos, a França e a Itália.

(24) — Publicado em a *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, ano XXXII, pag. 273.

Em algumas universidades, como as francêsas e as italianas, o sistema do seminário, embora não de criação legal, de ha muito está introduzido pela iniciativa individual de alguns esforçados mestres de direito.

Na Itália, segundo nos conta EUGÈNE DUTHOIT, no seu interessante livro — *L'Enseignement du Droit et des Sciences Politiques dans les Universités d'Italie*, alguns professores, convencidos da utilidade prática dos seminários alemães, conseguiram organizal-os nos seus respectivos cursos. Assim o fizeram, com sucesso, LUIGI LUCCHINI e MANTOVANI ORSETTI.

LUIGI LUCCHINI, notável criminalista da Universidade de Bolonha, reunia duas vezes por semana, em uma sala préviamente adaptada, um certo numero de estudiosos do Direito Penal, — estudantes, magistrados e advogados, — promovendo interessantes exercícios de seminário que ascendiam das atividades eminentemente práticas — como exercícios judiciários, em que havia debates simulados, redação de sentenças e reconstituição de algum velho processo — às leituras de trabalhos de crítica ou análise de pontos de legislação comparada e de jurisprudência nacional e estrangeira; à elaboração de monografias sobre algum instituto jurídico, algum assumto de atualidade, alguma reforma legislativa; aos profundos estudos exegeticos do texto do Código Penal e de suas leis complementares.

O duelo, segundo os arts. 237 e 245 do Código Penal Italiano; a falência fraudulenta; a Antropologia em suas relações com o direito penal, a condenação condicional; a participação do culpado na instrução preparatória do processo, fôram temas que figuraram no programa de trabalhos de LUCCHINI.

Um dos membros do seminário deveria fazer, cada semana, um relatório verbal, elaborado segundo a orientação do professor, sobre a bibliografia estrangeira concernente a cada matéria.

Não raro, o professor procurava habituar os seus alunos na consulta dos dados estatísticos criminaes, sobretudo nos dados gráficos.

Outras vezes levava-os a visitar prisões e penitenciárias, obrigando um dos visitantes a fazer por escrito uma sùmula da visita realizada.

Dotara LUCCHINI, generosamente, o seu seminário de uma bem provida biblioteca, cuja utilização era privativa dos seminaristas.

Refere-nos, ainda, DUTHOIT, que um outro professor, também de Bolonha, Mantovani Orsetti, organizara igualmente o seu seminário de Direito Público.

Sob a sua segura direção, entregavam-se os estudantes de ciências políticas a pesquisas originais, escrevendo trabalhos e debatendo, entre si, várias vezes na semana, emas selecionados de direito público.

Puzera o professor à disposição dos seus alunos a sua própria biblioteca, e, com empenho, procurava proporcionar-lhes visitas aos diversos serviços da administração pública; às instituições econômicas, a estabelecimentos de ensino, de beneficência e de previdência; e, ao tribunal de justiça, para assistir as respectivas audiências, sempre que nestas devesse ser debatida alguma importante questão de direito público ou de direito internacional privado. (25)

* * *

Senhores :

Não póde um seminário, para o desempenho completo de sua alta finalidade cultural, prescindir de uma dotação material adequada. Deverá ser instalado em sala própria, convenientemente mobilada, com mesas especiais, para cada estudante e para o mestre, possuindo, si possível, uma biblioteca privativa anexa, tudo permanentemente acessível ao professor e aos seminaristas.

Nessa sala terão lugar os labores coletivos do seminário e, graças às mesas especiais, os estudos individuais dos alunos.

A necessidade de uma biblioteca é óbvia, é intuitiva. Uma biblioteca está para uma faculdade de direito como para as escolas de medicina e engenharia os respectivos laboratórios de experimentação científica. Porque para o estudante de direito o livro é tudo — é a doutrina e o costume vigente; é o texto da lei, o tratado e o aresto do tribunal; é a crítica fecunda que promove o aprimoramento da cultura jurídica universal, porque o livro narra, expõe, interpreta, insinúa e convence.

E' a luneta mágica que permite observar o passado, olhar o ausente e prever o futuro.

Obras de carácter geral, monografias, periódicos especializados, devem integrar os catálogos bibliográficos do seminário. A elaboração dêstes pelos próprios seminaristas teria a virtude de os acostumar ao trato íntimo dos livros.

Preconiza ANDRADÊ BEZERRA, como proveitosa prática, a organização de um serviço de empréstimos de obras, por breve prazo, aos alunos, os quais, por ocasião de os restituirem, para comprovar que os leram de fato e com a leitura lucraram, poderiam ser obrigados a apresentar, por escrito, rápida sùmula das idéas do autor da obra retirada.

Finalmente, senhores, ha ainda um certo pormenor, que não deve ficar no olvido — e é uma boa verba orçamentária para enfrentar às necessidades culturais do seminário, a aquisição de livros revistas e quaisquer outros materiais didáticos indispensáveis.

* * *

Como nos labores do método do caso os do seminário também se caracterizam por assumir, quasi sempre, a feição de um debate, mas — e aqui está ao meu ver, exátamente, a diferença entre os dois conhecidos sistemas — no seminário êsse debate não se restringe às lindes processuais: ultrapassa-as, expandindo-se por todo o campo da ciência estudada. Pontos de doutrina ou de direito positivo, nacional ou estrangeiro; idéas sustentadas e conclusões atingidas por alguma obra recente, ou, ainda, por trabalho elaborado por algum dos próprios seminaristas com o intuito de o publicar — eis aí os temas geralmente preferidos para as interessantes e proveitosas discussões do seminário.

Para que possa o assunto ser por todos estudado é a matéria a debater préviamente marcada. Redigirá um dos seminaristas um sucinto relatório e será pela leitura dêste que começarão os trabalhos no dia fixado.

No debate de suas afirmações e conclusões devem intervir todos os seminaristas, pois a finalidade do seminário outra não é sinão a de provocar a agilidade mental do estudante. Obrigado a realizar um ativo treino intelectual habitua-se êle a elaborar com rapidez a suas idéas e, o que é melhor, a exprimi-las com fluência, em linguagem lúcida e sintética.

Exige-se, por vezes, na argumentação o emprego de

silogismos simples. E' o que acontece no debate conhecido por — *Disputatio* — a que se refere ANDRADE BEZERRA no seu citado artigo (26), mas, tal sistema, que a tradição ainda mantém em algumas antigas escolas da Europa, todo cheio de cerimoniais e de fórmulas latinas, não me parece praticável entre nós.

* * *

A vida e o interesse do seminário são grandemente aumentados quando o seu regente sabe completar as pesquisas e as discussões realizadas com a observação metódica de instituições e de fatos.

Esse sistema, afirma *Duthoit* (27) praticado em certas universidades germânicas, contribue, especialmente na esfera das ciências políticas e sociais, para despertar o senso científico dos alunos e os corrigir do máu hábito de julgar *a priori*, por simples leituras. (28)

Comparemos, agora, os resultados proporcionados pelos dois processos de ensino — o *cases system* e o *seminário*.

Como método de observação, todo cheio de exercícios práticos, por parte dos alunos, não será, talvez, mau o sistema socrático dos americanos. Parece, mesmo, adequado ao carácter e à natureza do direito nos Estados Unidos, onde, à jurisprudência ainda cabe um papel relevantíssimo na formação das normas jurídicas.

Examinando sómente casos concretos sob um aspecto quasi sempre processual, o seu emprego entre nós, poderá ser de grande e eficiente utilidade em um curso de direito judiciário. Não servirá, porém, para o ensino dos outros ramos do direito. Falta-lhe a necessária força para levar os alunos a ascender, com rapidez, dos

(26) --- *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, no XXXI, pag. 377.

(27) --- *Ob. cit.*, pag. 79.

(28) --- No seminário de *Conrad*, em *Halle*, era prática geralmente adotada, nas secções de Economia Política, a de visitar estabelecimentos industriais. Também em *Lille*, na França, levava o professor de Economia Política os seus alunos a visitar explorações industriais, agrícolas e mineiras. (*DUTHOIT*, *ob. cit.*, pag. 80, nota.)

fatos elementares aos conceitos mais gerais da alta doutrina, aos supremos, princípios da ciência do direito.

Prefiro, por isso, o seminário alemão que apresenta muito mais elasticidade.

Permitindo ambas as práticas, tanto a indutiva como a dedutiva, o método do seminário outorga ao professor uma liberdade maior na utilização dos processos didáticos, que se lhe afigurem mais proveitosos.

Com êle, poderão os alunos, como vimos, observar tanto os fatos concretos, como realizar a análise pormenorizada, minuciosa, das teorias e doutrinas científicas existentes, nos seus fundamentos filosóficos, na sua evolução histórica, na sua finalidade social.

Êle tem, acima de tudo, a grande virtude de se apresentar, sempre e por toda parte, como uma verdadeira sementeira de notáveis filósofos da ciência do direito.

E daí, talvez, lhe adviesse a sua sugestiva denominação de seminário.

O MÉTODO FRANCÊS

Entretanto, não obstante a eficácia patente e intuitiva desses novos sistemas de ensino, que acabamos de examinar, o velho método educativo ainda tem os seus seguidores e entusiastas, sobretudo entre os professores latinos, os quais, em grande maioria, ainda preferem o clássico processo das preleções dogmáticas.

ROBERT VALEUR procura explicar as razões pelas quais conservam ainda as faculdades francêsas, tão ciosamente, o seu tradicional método de ensino.

Julga êle que o ensino teórico e sintético do direito por meio de cursos magistrais é o mais adequado, o melhor adaptado ao espírito e a mentalidade dos estudantes francêses, os quais, submetidos, desde a adolescência, a uma rigorosa disciplina, severa e árida, adquirem, através de seus estudos secundários, um espírito classico, cheio de precisão, de clareza e de lógica. (29)

O certo é, porém, que a instituição dos seminários de estudos jurídicos é hoje amplamente preconizada. (30).

(29) — *Robert Valeur* — ob. cit., pag. 66.

(30) — *Colmo, La Cultura*, citada pag. 258; *Andrade Bezerra, O Metodo de ensino nas Faculdades de Direito*, citado, pags. 358 e 380.

Entre nós já a aconselhara o *Quarto Congresso de Instrução Superior e Secundário*, reunido na Capital da República em 1922, aprovando em sua sessão de 9 de Outubro, um parecer da Comissão de Ensino Jurídico, subscrito por *Aurelino Leal* e *Esmeraldino Bandeira*. no qual, reconhecendo-se embora que «o método dogmático e abstrato de ensino do direito não poderia, pela própria natureza das ciências jurídicas e sociais, ser de todo proscrito, deveria, contudo, ser atenuado para o efeito de *combina-lo* com um sistema pedagógico de concretização. Esse sistema de concretização, afirma a referida comissão, pode ser praticado pelos próprios professores e ministrados em um *SEMINÁRIO (Escola prática anexa às Faculdades de direito, PARTE INTEGRANTE DELAS, COM EXISTÊNCIA LEGAL, DIRIGIDA POR PROFESSORES E POR ÊSTES ORIENTADA)*, no sentido de, através do curso, habilitar o aluno à prática das atividades da carreira». (31).

Conclusão

Senhores :

Já vai longa a minha oração e vós estais a reclamar a vossa liberdade. Mas, ainda vos devo as contas da tarefa profunda que me confiaram os meus doutos colegas.

Incumbido pelo Conselho Técnico e pela Congregação, em janeiro do ano passado, da regência do seminário do nosso Curso de Doutorado, esforcei-me, desde logo, por objectivar essas mesmas idéas, que acabei de expender sobre as condições indispensáveis, ao meu ver, ao sucesso pleno e a eficacia real de um seminário, atendendo sempre ao espírito de nossa legislação de ensino e ao escopo, que vizou, instituindo o Curso de Doutorado. A questão da instalação material adequada consegui resolvê-la com a colaboração da Diretoria de nossa Faculdade, que me permitiu reservar, para os labores do nosso «Seminário de investigação e Preparo de Téses», uma das salas de nossa biblioteca, convenientemente provida de amplas mesas-

(31) --- *Anais do 4.º Congresso de Instrução Superior e Secundária*, 1922. pag. 648.

e poltronas, capazes de proporcionar aos seminaristas um relativo conforto.

A sua instalação na biblioteca, de certo já o advinhastes, atendeu ao intencional propósito de colocar ao fácil alcance dos alunos todos os recursos bibliográficos de que dispomos, já que não seria possível criar e prover, anexa ao seminário, uma biblioteca especializada nas matérias de sua preocupação.

A essa sala foi permitido o fácil acesso dos membros do seminário, aos quais facultei, também, obras de minha biblioteca particular.

Si não tiveram os trabalhos todo o desenvolvimento que seria de desejar, isso resultou, de um lado, dessas inevitáveis dificuldades que fatalmente encontram todas essas novas instituições que se porfia por introduzir na prática e, de outro, do reduzido número de estudantes, que tomaram parte em os nossos labores didáticos.

Em minhas preleções de orientação e em minha atividade de regente, esforcei-me sempre por induzir os meus alunos a realizar, por si próprios, as suas investigações e estudos.

E' êsse, repito, um ponto capital da moderna didática jurídica sem a observação do qual nenhum sucesso é possível em matéria de ensino mórmente do direito.

Para tal é indispensável que o aluno esteja realmente imbuido de um firme propósito de estudar, de um sincero desejo de aprender.

Sem que haja da parte do estudante esse propósito e êsse desejo, todo o esforço do mestre será vão, todo o seu labor será inútil, improficuo; todo método de ensino, qualquer que seja o seu espírito, redundará em inevitável fracasso.

Daf o maior de todos os deveres do professor, especialmente do professor de direito — o de suscitar, o de instilar, com habilidade, no ânimo dos seus educandos, aquele desejo e aquele propósito de aprender.

E' a sua primeira obrigação; é a sua maior tarefa — preparar o material, o sublime material humano com que, ao dar ampla expansão às suas nobres atividades de educador — posso afirmar parafraseando uma expressão recente e feliz

(32) --- Discurso de instalação do *Conselho Nacional de Educação*, em 16 de Fevereiro de 1937, publicado no *Diario Oficial*, de 10 do Abril, pag. 7994.

do sr. Ministro Gustavo Capanema (32) — estará construindo a pátria maior de amanhã, forjando a têmpera de seus estadistas, a moral de seus legisladores, a integridade de seus juizes, e indiretamente, portanto, uma sempre melhor e mais perfeita garantia jurídica para todos seus cidadãos.
